EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.863.09-15

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Ausência de interesse de agir. PFM CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação por maioria. Ex Officio CONHECIDO. QUITAÇÃO.Votação unânime

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.998.07-47, 72.000.568.08-89

TCs citados: 72.004.115.07-03, 72.002.801.08-12 e 72.002.810.08-03

2.605ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.998.07-47 e 72.000.568.08-89 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, também, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em considerar que houve perda do objeto, deixando de haver interesse de agir.

Vencidos o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, e, nos termos do voto apresentado em separado, a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que não conheceu do apelo da PFM, e, quanto ao recurso "ex officio", deu-

lhe provimento parcial, assim como determinou o envio de cópia do presente Acórdão à servidora.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em dar quitação integral da quantia glosada à servidora.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI – Revisora.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento o reexame necessário e os recursos voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos supra enumerados, os quais remetem ao Egrégio Plenário, nesta oportunidade, a revisão das Decisões respectivamente proferidas em sede de Juízo Singular, relacionadas às prestações de contas de Adiantamento Bancário realizadas pelos servidores mencionados, todas parcialmente aprovadas, com glosa das seguintes importâncias:

1) TC 72.000.568.08-89: R$ 67,28 (sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), por não se caracterizar a despesa como necessidade imediata e urgente, em desacordo com o regime de adiantamento e, portanto, sendo possível a realização de processo normal de aplicação nos termos do disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e orientações contidas no Comunicado 13-CONT de 12/09/1991;

2) TC 72.001.863.09-15: R$ 168,31,00 (cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), referente a glosa de despesa realizada para aquisição de material permanente, sem autorização do Titular da Unidade, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto Municipal nº 40.533/01.

3) TC 72.000.998.07-47: R$ 100,00 (cem reais), referente a glosa de despesa em desacordo com o disposto no inciso I do § 3º do art. 19 do Decreto Municipal nº 43.731/03, pela aquisição de material permanente sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária, e por não terem sido apensadas aos autos as notas de incorporação desses bens, infringindo o subitem 4.2.2 da Portaria SF nº 15/04.

Expedidas as respectivas intimações, dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, os mesmos acostaram aos respectivos processos a cópia do documento de arrecadação comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado em cada um dos feitos, restando pendente, no TCs **568.08-89,** a atualização monetária e, em todos os processos em exame, os juros de mora, conforme anotado nas respectivas manifestações da Auditoria. Pelo exposto, concluíram que as prestações de contas encontram-se regulares, quanto ao principal, deixando a critério superior a necessidade do recolhimento complementar citado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se, em cada um dos processos, no sentido de que, não obstante o responsável pelo adiantamento ter recolhido o valor correspondente à glosa fixada, resta pendente, ainda, o recolhimento da diferença apurada pela Auditoria, consoante a disciplina da Lei Municipal nº 13.275/2002, razão pela qual sugere nova intimação do responsável para efetuar o recolhimento complementar.

Nesse particular, o parecer exarado pela AJCE foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a despeito do recurso voluntário interposto, por entender que o mesmo restou prejudicado diante do cumprimento da Decisão exarada pelo servidor responsável.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, manifestou-se no sentido de que restaram prejudicados, visto que os interessados efetuaram o recolhimento dos valores glosados. Em relação ao valor remanescente, acompanhou as manifestações precedentes quanto à necessidade de nova intimação dos interessados.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, considerando o recolhimento pelos servidores responsáveis do principal quanto às quantias glosadas, a ausência de recursos voluntários dos interessados, indicando ausência de manifestação de inconformismo por parte dos mesmos, e a aplicação do critério da insignificância em relação ao pequeno valor das complementações referentes a correção monetária e/ou juros moratórios, frente ao custo de movimentação da máquina administrativa

para buscar eventual recolhimento complementar, dou quitação integral aos servidores das quantias glosadas.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Não conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço dos Recursos “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, passo a proferir meus votos de maneira separada em cada processo, considerando as particularidades de cada caso concreto.

No que tange ao **TC 998/07-47**, a glosa imposta pela r. Decisão recorrida derivou do fato da interessada ter adquirido um bem considerado permanente sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária e também por ausência da nota de sua incorporação ao patrimônio municipal.

Não obstante, o ato da servidora, viciado no procedimento formativo foi convalidado pelo Titular da Unidade Orçamentária quando aprovou a sua prestação de contas.

Não é demasiado ressaltar que a ocorrência da convalidação em certas situações, como no caso dos autos em que houve vício de competência, ganha especial relevo no Direito, por recompor a legalidade antes maculada e assim, salvaguardar o interesse público.

Assim sendo, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.115.07*03, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar os responsáveis do recolhimento ao Erário da importância glosada.

Considerando que somente após a apreciação do mérito do recurso “ex officio” é que se impõe a obrigação imputada pela decisão singular, dê-se ciência à servidora Raquel Soares da Silva La Selva do quanto ora decidido, para que, querendo, adotar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

Com referência ao **TC 568.08-89**, a glosa imposta pelo Juízo Singular refere-se à compra de garrafa térmica, considerada irregular, em razão da impossibilidade de utilização do regime de adiantamento para geração de despesas cujo objeto não esteja relacionado diretamente à área fim da Unidade, considerada, portanto, previsível e passível de subordinação ao processo normal de aplicação.

Entendo que as despesas relacionadas à área fim da Unidade sejam muito mais previsíveis do que as extraordinárias e devam, dessa forma, ser planejadas e, por regra, subordinadas ao processo normal de aplicação e não o contrário. As despesas extraordinárias surgem de uma necessidade não rotineira, necessidade essa que se sujeita ao critério discricionário do agente público competente. O regime a ser utilizado – adiantamento ou processo normal de aplicação – é, também, escolha discricionária desde que respeite as normas de regência, a economicidade e a razoabilidade.

Tem se afirmado reiteradamente que a aquisição de material de copa deve se subordinar sempre ao processo normal de aplicação.

Considero, entretanto que, se a Unidade precisa de uma garrafa térmica, aquisição isolada, de momento, cujo julgamento de necessidade pertence ao domínio discricionário do agente, não havemos de pretender que aguarde a realização de uma licitação para essa compra, pois licitação específica para essa espécie de material poderá, até mesmo, não ocorrer.

Algumas vezes tem se afirmado que o funcionamento da Administração não sofre prejuízo sem esses materiais e, dessa forma, não se caracteriza a urgência e não se justifica sua aquisição por adiantamento.

Entendo que essa consideração ingressa na seara discricionária do gestor público e escapa à competência deste Tribunal.

E mais. Afirmando que são bens dispensáveis estaremos sustentando que não podem ser adquiridos por adiantamento e nem por outro meio qualquer.

Essa não é a finalidade normativa. O que pretende a Lei 10.513/88 é simplificar o procedimento para conferir agilidade e eficiência aos atos administrativos igualmente simples, deixando ao Poder Público a possibilidade de despender tempo e recursos com atos que envolvam objetos de maior relevância, sobretudo em um Município da dimensão de São Paulo.

Se a Lei 10.513/88, em seu art. 2º, dispõe expressamente que o regime de adiantamento poderá ser utilizado quando for exigido pronto pagamento para atender despesas, entre outras, as de pequeno vulto, como é o caso dos autos no que a lei estará sendo contrariada com a aquisição de uma garrafa térmica?

Entendo que, no caso dos autos, não há que se articular que a despesa é irregularidade da despesa com fulcro no art.1º, da Lei 10.513/88, pois foi realizada segundo este e demais normativos que se aplicam à espécie.

Pelo exposto, mantendo a mesma linha dos meus votos esposados nos TC's nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de

tornar insubsistente a glosa alvitrada, por entender que não se aplica como fundamento o Comunicado nº 13-CONT/91 e também por entender equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Considero, então, regular a despesa e determino que se dê ciência à servidora, para que, querendo, adotar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

A Decisão Singular proferida no **TC 1.863.09-15** glosou duas despesas. Uma referente à compra de uma garrafa térmica, considerada irregular por infringência ao art. 1º, da Lei 10.513/88.

Reporto-me nesta questão às razões por mim expendidas no TC 568/08-89, as quais ficam integradas neste voto.

A outra despesa glosada diz respeito à aquisição de persiana realizada sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária e também por faltar a nota de incorporação do bem ao patrimônio municipal.

Em sede de defesa, a responsável anexou aos autos a Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, com a assinatura da Titular da Unidade Orçamentária.

Por essa razão, a Coordenadoria III entendeu que a documentação anexada convalidou a autorização para realização da despesa, e por tal motivo opinou pela regularidade da despesa.

Acompanho o posicionamento do órgão técnico nesta questão.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar parcialmente a r. Decisão Singular, com o fito de tornar insubsistentes as glosas alvitradas.

Considero, portanto, regular a totalidade das despesas e determino que se dê ciência à servidora, para que, querendo, tome as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.